



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle06
Processo nº : 10920.000896/93-35
Recurso nº : 007.007
Matéria : FINSOCIAL.- EX. 1.989 a 1.992
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : D.R.J em FLORIANÓPOLIS/SC.
Sessão de : 19 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.614

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - INCONSTITUCIONALIDADE - DEFINITIVIDADE FACE À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF. Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L nº 1.940/82, conforme decidido pelo STF, definitivamente, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no seu cálculo, a partir de setembro de 1989, é de 0,5% sobre o faturamento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 9.430/96 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91.

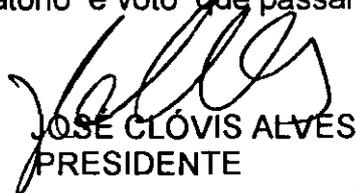
Recurso parcialmente provido

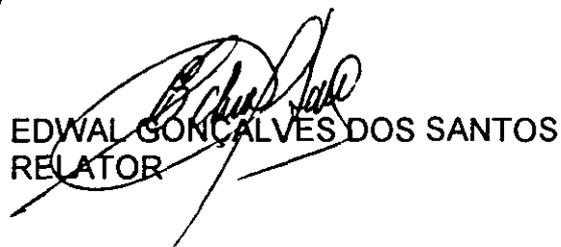
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

 MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA.

Processo nº : 10920.000896/93-35
Acórdão nº : 107-06.614

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10920.000896/93-35
Acórdão nº : 107-06.614

Recurso nº : 007.007
Recorrente : MIQUERINOS ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 106/120, protocolada em 04-08-95, da decisão da DRF de Julgamento fls. 98/101 – cientificada em 12-07-95, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 39/50 relativo ao FINSOCIAL reflexivo do Processo nº 10920.000900/93-19, Recurso nº 110.882.

A irregularidade fiscal apurada no procedimento matriz cujo numero acima mencionamos foi a de *"OMISSÃO DE RECEITAS configuradas pela falta de emissão de documentos fiscais de saída e diferenças de estoques apurados em levantamento quantitativo específico"*.

A Alíquota aplicada de 1,00% para o fato gerador em dezembro de 1.989; 1,2% fato gerador em dezembro de 1.990 e fevereiro de 1.991; 2,00% de março de 1.991 a março de 1.992.

Multa de 50% de janeiro de 1.989 a julho de 1.991, e de 100% de agosto de 1.991 em diante.

A Decisão Recorrida mantém a exigência..

O contribuinte em suas contra razões de recurso, esbate a fundamentação dada na Decisão recorrida.

É o relatório/

Processo nº : 10920.000896/93-35
Acórdão nº : 107-06.614

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conhecido.

Os procedimentos decorrentes ante a relação de causa e efeito sobre o mesmo suporte fático do IRPJ devem lograr idênticas decisões.

No caso presente e de ofício há de se observar que as alíquotas foram assim aplicadas: (i) 1,00% para o fato gerador em dezembro de 1.989; (ii) 1,2% fato gerador em dezembro de 1.990 e fevereiro de 1.991; (iii) 2,00% de março de 1.991 a março de 1.992.

Assim, dado a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que majoraram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo D.L nº 1.940/82, conforme decidido pelo STF, definitivamente, e assim admitido pela SRF, a alíquota a ser aplicada no seu cálculo, a partir de setembro de 1989 até março de 1.992, é de 0,5% sobre o faturamento.

Em tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN., assim a aplicada de março de 1.991 em diante deve ser ajustada para o percentual de 75%.

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei

8218/91.

Processo nº : 10920.000896/93-35
Acórdão nº : 107-06.614

Dado as considerações acima expostas, dou parcial provimento

 ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das sessões –DF, 19 de abril de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.